

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2015

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos, “altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos”, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

Autor: Deputada Margarida Salomão

Relator: Deputado Silas Brasileiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 599, de 2015, da ilustre Deputada Margarida Salomão, visa alterar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

A proposição altera a redação do *caput* do art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que define produtos para os quais é permitido o desconto de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Com a alteração, o produto mais específico classificado na posição 2309.10.00 da tabela TIPI (“alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho”) é substituído pelo conjunto dos produtos classificados na posição 23.09 da tabela TIPI, que agrega “as preparações dos tipos utilizados na alimentação animal” (rações).

Alteração semelhante é proposta para o inciso II do §3º deste mesmo artigo, que estabelece o estorno de percentual de crédito presumido concedido aos produtos ou subprodutos de soja utilizados como insumos de rações.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 599/2015, da ilustre Deputada Margarida Salomão, que visa “alterar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais”. Com base na análise da matéria, apresentamos nosso parecer para deliberação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entendemos que a proposição é meritória ao visar eliminar as assimetrias tributárias do setor de rações animais. Atualmente, as fábricas do setor enfrentam embaraços operacionais para o controle de estoques físicos e contábeis, pois os mesmos insumos utilizados em diferentes rações sujeitam-se a regimes tributários diversos, dependendo da indicação de consumo de cada ração por uma ou outra espécie animal.

Além disso, a carga tributária nas rações é estimada em mais de 17%, com impacto desfavorável direto nos custos de produção de alimentos destinados ao consumidor brasileiro e na competitividade internacional do setor. Basta lembrar que muitos países chegam inclusive a subsidiar a alimentação animal, para tornar o leite, as carnes, os ovos e outros produtos da pecuária mais acessíveis à população ou viabilizar exportações.

Entretanto, as alterações propostas no projeto de lei parecem insuficientes para definir qual deve ser o montante e a forma de cálculo do crédito presumido para o conjunto das rações e preparações para alimentação animal englobadas na posição 23.09 da tabela Tipi. Assim, apresentamos emenda substitutiva ao texto para melhor adequá-lo à técnica legislativa e eliminar as lacunas verificadas.

Desse modo, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 599/2015, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2015

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos, “altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos”, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 23.09 da Tipi.

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 23.09 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....

.....

§ 2º

IV – 35% (trinta e cinco por cento), no caso de comercialização de rações para alimentação animal classificadas na posição 23.09 da Tipi.

.....

§ 3º

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 23.09 da Tipi.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator